



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
PERNAMBUCO

## **RECOMENDAÇÃO CONJUNTA TCE/MPCO Nº 08/2020**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO – TCE/PE e o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO – MPCO/PE, por intermédio de seus representantes legais abaixo assinados, no uso de suas atribuições institucionais, que lhe são conferidas pela Constituição Federal, com o detalhamento constante da Lei Estadual nº 12.600/2004 – LOTCE/PE e alterações e da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Pernambuco, artigo 10, inciso IV:**

**CONSIDERANDO** que incumbe às Cortes de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização operacional, nos termos dos arts. 70, caput, e 71 da Constituição Federal de 1988;

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público de Contas a defesa, perante o Tribunal de Contas, da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, a teor do disposto nos arts. 127 e 130 da Constituição Federal de 1988;

**CONSIDERANDO** que compete ao Tribunal de Contas, além da ação fiscalizatória, os relevantes papéis de instruir, orientar e esclarecer os gestores municipais e estaduais;

**CONSIDERANDO** que entre as competências institucionais do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas figura a expedição de recomendações para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes do ordenamento jurídico brasileiro, de modo a evitar a configuração de irregularidades, contribuindo pedagogicamente para o aperfeiçoamento da gestão pública;

**CONSIDERANDO** a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em 30 de janeiro de 2020, e a de importância nacional declarada pelo Ministério da Saúde por intermédio da Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020 (“Emergência”);

**CONSIDERANDO** que o surto do novo coronavírus (Sars-Cov-2) foi elevado à categoria de “Pandemia” pela Organização Mundial de Saúde, em 11 de março de 2020;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 196 da [Constituição Federal](#) de 1988, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

**CONSIDERANDO** o teor da [Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020](#), que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, bem como a [Portaria nº 356, de 11 de março de 2020](#), que dispõe sobre sua regulamentação e operacionalização;

**CONSIDERANDO** a [Portaria nº 356, de 11 de março de 2020](#), que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na [Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020](#), a qual estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** o [Decreto Legislativo nº 9, de 24 de março de 2020](#), que reconhece, para os fins do disposto no artigo 65 da [Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000](#), a ocorrência do estado de calamidade pública no Estado de Pernambuco;

**CONSIDERANDO** que o prazo para recondução da despesa total com pessoal ao limite legal estabelecido no artigo 20 da [Lei de Responsabilidade Fiscal](#) está suspenso desde a data em que entrou em vigor o [Decreto Legislativo nº 9, de 24 de março de 2020](#);

**CONSIDERANDO** que, para efeitos de acompanhamento da recondução da despesa com pessoal ao limite legal, a contagem do prazo será continuada a partir do primeiro dia útil subsequente ao ato legal que cessar o estado de calamidade pública no Estado e que a contagem do prazo fluiu normalmente até a data da publicação do [Decreto Legislativo nº 9, de 24 de março de 2020](#);

**CONSIDERANDO** a [Portaria MS nº 430, de 19 de março de 2020](#), que estabelece incentivo financeiro federal de custeio no âmbito da Atenção Primária à Saúde, em caráter excepcional e temporário, com o objetivo de apoiar o funcionamento em horário estendido das Unidades de Saúde da Família (USF) ou Unidades Básicas de Saúde (UBS) no país, para enfrentamento da Emergência;

**CONSIDERANDO** o disposto na [Lei Estadual nº 14.547, de 21 de dezembro de 2011](#), que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades de excepcional interesse público de que trata o inciso VII do artigo 97 da Constituição do Estado de Pernambuco, bem como as respectivas leis municipais;

**CONSIDERANDO** que o artigo 8º da [Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020](#), que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#);

**CONSIDERANDO** a [Lei Complementar Estadual nº 425, de 25 de março de 2020](#), que dispõe, dentre outras coisas, em seu artigo 16, sobre a nomeação de candidatos aprovados em concursos em vigor, para provimento de cargos privativos de profissional de saúde, necessários ao enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente do coronavírus, bem como sobre a contratação por prazo determinado;

**CONSIDERANDO** o que dispõe o [Decreto Estadual nº 48.809, de 14 de março de 2020](#), que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme previsto na [Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020](#);

**CONSIDERANDO** o que dispõe o [Plano de Contingência para Infecção Humana pelo novo Coronavírus \(2019-nCov\)](#), no qual são descritas as ações e as estratégias de prevenção, vigilância e resposta a serem executadas pela Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, de forma articulada com o Ministério da Saúde e com as Secretarias Municipais de Saúde, em resposta a detecção local de caso(s) suspeito(s) de Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV);

**CONSIDERANDO** que diante de situações emergenciais, em que não haja tempo para realização de concurso público, em decorrência de urgência para atendimento ao interesse público, a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso IX, já possibilita aos gestores a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

**CONSIDERANDO** a [Lei Estadual nº 16. de 30 de junho de 2017](#), a qual institui o Sistema de Plantões Extraordinários, com o objetivo de garantir a imediata recomposição de escalas de serviço de profissionais de saúde, no âmbito das unidades da Rede Pública Estadual de Saúde cujo funcionamento ocorra de forma ininterrupta;

**CONSIDERANDO** o aumento do número de casos confirmados da doença em Pernambuco e, sendo por isso importante que toda a rede pública de saúde esteja preparada para prestar a melhor assistência, com equipe adequada;

**CONSIDERANDO** a importância e a necessidade de recompor com agilidade a força de trabalho para a manutenção da prestação dos serviços de saúde, tendo em vista o fato notório do elevado número de profissionais de saúde acometidos pela infecção do Coronavírus,

Resolvem expedir **RECOMENDAÇÃO** aos titulares do Poder Executivo e aos Senhores Secretários de Saúde estaduais e municipais, enquanto perdurar a situação de Emergência:

1. Envidar esforços para suprir as demandas de dimensionamento de pessoal nas unidades públicas de saúde, prioritariamente, observando o que segue:

- a. Relotar os servidores, desde que não configure desvio de função;
- b. Nomear, em caráter efetivo, candidatos que tenham obtido regular aprovação em concurso público vigente, apenas para reposições decorrentes de vacância de cargos efetivos ou vitalícios vagos, criados por lei, pertencentes à área da saúde, desde que demonstrada a sua real necessidade, em caráter permanente, em razão da duração do vínculo;
- c. Ampliar a jornada ordinária de trabalho de servidores, em conformidade com a normativa do sistema de plantões extraordinários:
  - I. A ampliação de que trata este item deverá ser feita, prioritariamente, utilizando seu quadro próprio;
  - II. Os municípios que não tiverem normativo próprio regulamentando os plantões extraordinários deverão fazê-lo, em caso de adotar essa sistemática.

d. Prorrogar as contratações temporárias atualmente em vigor;

e. Realizar contratações por prazo determinado quando esta se mostre indispensável diante da detecção de insuficiência de servidores e da impossibilidade de convocação de aprovados em concurso público aptos a suprir as demandas, adotando as seguintes medidas:

I. Apresentar as justificativas que vinculam o enfrentamento da situação excepcional à necessidade das funções públicas específicas a serem contratadas, devendo expor os motivos da indispensabilidade da contratação temporária de pessoal em cada caso;

II. Adotar, sempre que possível, processo seletivo simplificado para viabilizar a contratação temporária de pessoal;

III. Nos casos de inviabilidade do disposto no item II, proceder, por meio de edital de chamamento público com ampla publicidade e aplicação dos princípios da administração pública, recrutamento para a contratação que contenha, no mínimo:

- i. os requisitos mínimos de habilitação para o credenciamento;
- ii. os critérios objetivos de classificação dos candidatos habilitados, caso seja ultrapassado o número de vagas;
- iii. as atividades a serem desempenhadas;
- iv. a forma de remuneração e as hipóteses de rescisão do contrato.

2. Observar, nas contratações realizadas por tempo determinado, as limitações de prazo definidas na legislação específica;

3. Implantar, na medida do possível, o funcionamento em horário estendido das Unidades de Saúde da Família (USF) ou Unidades Básicas de Saúde (UBS), em conformidade ao estabelecido em normativos do Ministério da Saúde para o necessário enfrentamento da Emergência;

4. Na hipótese de implantação de hospitais provisórios, geridos por Organização Social de Saúde (OSS) para o enfrentamento da Emergência, tomar as devidas providências para a não ocorrência de déficit de profissionais na rede própria em decorrência de possível concorrência com as unidades geridas pelas OSS.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Excelentíssimos Governador, a todos os Excelentíssimos Senhores Prefeitos do Estado de Pernambuco, à Secretaria Estadual de Saúde (SES/PE) e à Associação Municipalista de Pernambuco (AMUPE), dando-lhes conhecimento.

Atenciosamente.

**Recife, 03 de junho de 2020.**

**DIRCEU RODOLFO DE MELO JUNIOR**

Presidente do Tribunal de Contas do Estado

**GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO**

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas